

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, FUNDOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VISEU (PA), NAS LOCALIDADES DISTANTES DA SEDE DO MUNICÍPIO (KM 74- SENTIDO PA/MA LOCALIDADES SENTIDO RODOVIA PARÁ/MARANHÃO COMPREENDENDO AS LOCALIDADES KM 74, KM 83, JAPIM, VILA NOVA, PIQUIÁ, NOVO ESTIRÃO, BRAÇO GRANDE, TIMBOZAL, FAVEIRO, CRISTAL, 07 BARRACAS, DEDÃO, E OUTRAS COMUNIDADES ADJACENTES POR VENTURA NÃO ELENCADAS.)

**I. DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**II. INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado no dia 05 de março de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 001/2021, cujo objeto acima mencionado.



Handwritten signature in blue ink.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

No dia 07 de janeiro de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 053/2021-SEMAD, oriundo da Secretaria Municipal de Administração através do Srº. Sec. Edilton Tavares Mendes, para atender as Secretarias de Educação, Assistência Social e Meio Ambiente conforme fls. 001/004; à fl. 005 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento do objeto pretendido juntamente com o mapa comparativo; às fls. 006/016 fora encaminhado pelo Setor de Compras as devidas pesquisas de mercado com as cotações pertinentes e o mapa comparativo dos preços; à fl. 017, fora encaminhado ao Sr. Prefeito desta municipalidade os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do presente processo visando a contratação do produto pretendido; através do ofício 0015/2021, o Sr. Prefeito solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame; em resposta ao solicita pelo Sr. Prefeito, o Setor de contabilidade encaminhou respostas às fls. 019/022 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o fornecimento do pretendido produto; das folhas 023 a 026 constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo, respectivamente; às fls. 028/088 consta solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a Minuta do Edital e anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;



- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;  
Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;  
Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;  
Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;  
Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;  
Anexo XI - Modelo de declaração;  
Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Às fls. 090/098 constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 099/156 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 157/161, aviso de publicação; das fls. 162/173 constam as seguintes documentações: propostas registradas, ranking do processo, ata parcial 04/02/2021 e vencedores do processo; das fls. 174/230 constam a documentação de habilitação do posto Deus no comando; às fls. 231/249 constam nova solicitação de cotação de preço e nova cotação com os documentos pertinentes; das fls. 250/271 constam notificações do TCMPA juntamente com as justificativas apresentadas ao TCMPA; fls. 272/273 ata de suspensão do processo; fls. 274/280 constam ata final do Pregão Eletrônico 001/2021 de 25/02/2021 onde o fornecedor POSTO DEUS NO COMANDO CIA LTDA foi inabilitada por descumprimento do instrumento vinculativo do item 10.1.2, alínea "m" e 10.2; às fls. 281/288 nova solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico e, finalmente, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

### **III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

O processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação de fornecimento dos produtos, passando



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razão de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Houveram propostas registradas conforme já mencionado, mas há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames, não havendo inclusive, envio de propostas, sendo considerada deserta a licitação. No presente processo licitatório não houve a falta de interessados e sim o não atendimento dos requisitos exigidos no ato convocatório, conforme consta na ata do processo licitatório.

Por tal motivo a Comissão Permanente de Licitação julgou inabilitar/desclassificar do certame a referida



Handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

empresa com base no que dispõe o art. 48, inciso I, da Lei de 8.666/93.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação";

Neste sentido temos: "Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de 'licitação deserta ou fracassada', como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.

São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;
- d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. (...)

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

- a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';
- b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;**
- c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.

Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'. No caso em tela, as empresa não cumpriu os requisitos de habilitação necessários e foi inabilitada/desclassificada, caracterizando a hipótese de licitação fracassada.



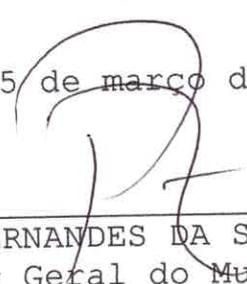
Handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de **Licitação Fracassada** no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 05 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 008/2021